
SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL: REFLEXÕES GUIADAS PELA ESPERANÇA “DO QUE AINDA-NÃO-VEIO-A-SER” E PELA POSSIBILIDADE REAL DO “VIR-A-SER”

René Mendes¹

“Há no mundo muito mais de possível do que de realizado”

(Nicolai Hartmann – Ontologia II: posibilidad y efectividad, 1956)

Resumo: O presente artigo parte da constatação - majoritariamente unânime - da atual insuficiência qualitativa e quantitativa de foco, abordagens, alcance, atividades, ações, programas e políticas implementados pelo Poder Público no Brasil, que poderiam (deveriam): promover a saúde e segurança da classe trabalhadora; defendê-la contra os determinantes de sofrimento, adoecimento, incapacidade e morte originados ou agravados pelo trabalho, e assegurar o cuidado e a proteção social digna, nas situações de vulnerabilidade provocada ou agravada pelo trabalho.

O artigo adota a **‘tese da possibilidade’**: mudar esta inaceitável realidade a partir da enorme **potência** contida no já conquistado, porém, até agora, insuficientemente entendido e apropriado como(na) política pública de saúde e segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras no país. Nosso referencial teórico-conceitual parte da

1 Médico e Professor. Especialista em Saúde Pública e em Medicina do Trabalho. Mestre, Doutor, Livre-Docente em Saúde Pública, pela Universidade de São Paulo. Professor Titular de Medicina Preventiva e Social – Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (FM/UFMG) (aposentado). Pesquisador Visitante Sênior do Centro de Relações Internacionais em Saúde, da Presidência da Fundação Oswaldo Cruz (CRIS/Fiocruz). Coordenador informal do movimento social “Frente Ampla em Defesa da Saúde dos Trabalhadores e das Trabalhadoras”. E-mail: renemendesprof@gmail.com.

“teoria (modelo) da possibilidade”, tal como defendida e aplicada pelo sociólogo brasileiro Alberto Guerreiro Ramos (1915-1982), robustecida pelo **“princípio esperança”**, tal como proposto pelo filósofo alemão Ernst Bloch (1885-1977).

Após a análise crítica do potencial de seis importantes conquistas, alcançadas de 1988 a esta parte, conclui-se que, em havendo vontade política e ‘pressão social’, reflexões e propostas guiadas pela esperança “do que ainda-não-veio-a-ser” e pela possibilidade real do “vir-a-ser” permitem antever cenários otimistas de (re)construção de uma Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, a partir da enorme potência latente do já conquistado, porém, até agora, insuficientemente entendido e apropriado.

Palavras-chave: saúde do trabalhador; políticas públicas; princípio esperança (Ernst Bloch); teoria da possibilidade (Alberto Guerreiro Ramos).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da constatação - majoritariamente unânime - da atual insuficiência qualitativa e quantitativa de foco, abordagens, alcance, atividades, ações, programas e políticas implementados pelo Poder Público no Brasil, que poderiam (deveriam): promover a saúde e segurança da classe trabalhadora – classe das pessoas que vivem do trabalho -; defendê-la contra os determinantes de sofrimento, adoecimento, incapacidade e morte originados ou agravados pelo trabalho, e assegurar o cuidado e a proteção social digna, nas situações de vulnerabilidade provocada ou agravada pelo trabalho.

Com este pressuposto, infelizmente confirmado pelos indicadores de morbidade, incapacidade e mortalidade, elaborados por agências oficiais, como o Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT), além de inúmeros estudos e pesquisas que ampliam, analisam e qualificam in-

dicadores, o presente artigo adota a **‘tese da possibilidade’**: mudar esta inaceitável realidade a partir da enorme **potência** contida no já conquistado, porém até agora insuficientemente entendido e apropriado como(na) política pública de saúde e segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras no país.

Nosso referencial teórico-conceitual parte, exatamente, da **“teoria (modelo) da possibilidade”**, tal como defendida e aplicada pelo sociólogo brasileiro Alberto Guerreiro Ramos (1915-1982), robustecida pelo **“princípio esperança”**, tal como proposto pelo filósofo alemão Ernst Bloch (1885-1977) (Ramos, 2010; Bloch, 2005; Bloch, 2006a; Bloch, 2006b).

O objetivo deste breve artigo é o de contribuir para o processo de (re)construção crítica das políticas públicas de saúde e segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras no Brasil, a partir do que já existe ou já foi conquistado, que permanece, porém, ainda latente, adormecido, insuficientemente desenvolvido ou apropriado, não havendo alcançado, até agora, sua **eficácia** potencial, possível, necessária e urgente.

2 CONCEITOS E MARCO TEÓRICO

2.1 “SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA”

Para os fins deste breve texto, os termos **“saúde e segurança dos trabalhadores”**, **“saúde e segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras”**, **“saúde do trabalhador”**, **“saúde do trabalhador e da trabalhadora”**, **“saúde e segurança do(na) trabalho”** ou **“segurança e saúde do(na) trabalho”** serão utilizados indistintamente e com significados equivalentes, apesar de não necessariamente serem sinônimos, posto existirem nuances históricas, institucionais, ideológicas, de gênero e de classe, distintas entre eles, mas que, operacionalmente, poderiam ser aqui relevadas. Saliente-se, contudo, que até conflitos desta nomenclatura e abrangência têm estado na raiz do subdesenvolvimento das políticas públicas neste campo, em nosso país (Mendes, 2018, p. 1030-1033).

2.2 “POLÍTICA PÚBLICA”

O foco deste artigo não está limitado ao ‘campo’ da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – com suas delimitações e disputas acadêmicas e institucionais – mas aborda as **“políticas públicas”** que têm a ver com a promoção da saúde e da segurança da classe trabalhadora – classe das pessoas que vivem do trabalho -; com a defesa contra os determinantes e condicionantes de sofrimento, adoecimento, incapacidade e morte originados ou agravados pelo trabalho, e com o cuidado e a proteção social digna, nas situações de vulnerabilidade provocada ou agravada pelo trabalho. Para tanto, o artigo adota a conceituação simplificada e operacional: **“política pública é tudo o que os governos decidem fazer ou deixar de fazer”** (Dye, 2005 *apud* Heidemann, 2010).

Como bem observa Heidemann,

esta definição é de ordem descritiva e tem um sentido de conformidade com o que se pode observar na prática. É por isso que ele **inclui a inação como uma política**, embora ela seja de natureza negativa; **a ausência de ações em relação a uma questão traduz a decisão de nada se fazer em relação a ela ou a própria inação como fato objetivo** (Heidemann, 2010, p. 30, grifo nosso).

Conforme salienta Heidemann, surgiram, mais recentemente, referências a **‘políticas de Estado’** em lugar de políticas públicas ou governamentais:

Elas teriam caráter particularmente estável e inflexível e obrigariam todos os governos de um Estado em particular a implementá-las, independentemente dos mandatos que os eleitores lhes confiassem, em momentos históricos distintos. Na prática, a noção de ‘política de Estado’ difere pouco do conceito de política pública, pois se limita aos valores consagrados na Constituição. Afinal, **governos democráticos não disputam princípios constitucionais, que se presumem universais; simplesmente cumprem-nos** (Heidemann, 2010, p. 30, grifo nosso).

Por outro lado, a expressão **‘políticas sociais’** refere-se às políticas consideradas do ponto de vista setorial, ou de uma questão pública em particular da sociedade. Entre elas se incluem as de educação, saúde, transportes, e outras previstas na Constituição, como se verá adiante (Heidemann, 2010).

Para Duque, Valadão e Souza (2017, p. 261), “as definições utilizadas para designar políticas públicas derivam no seu enunciado, mas remetem, basicamente, às **ações do governo para sanar problemas nos diversos campos de atuação**” (grifo nosso). Políticas, no estado democrático de direito são, grosso modo, os meios que a administração pública dispõe para a defesa e a concretização dos direitos de liberdade e dos direitos sociais dos cidadãos, direitos esses estabelecidos numa constituição nacional, conforme prosseguem os autores.

Para complementar nosso entendimento sobre “políticas públicas”, adotadas neste texto, cabe destacar aspectos de sua **efetividade** ou **eficácia**, sem a qual, elas se tornam enunciados vazios:

Faz-se mister ressaltar que a definição de política pública inclui ao mesmo tempo dois elementos-chave, a saber: *ação* e *Intenção*. (...) Portanto, não há política pública sem ação, ressaltando-se, obviamente, as eventuais políticas deliberadamente omissivas, prefiguradas por Dye (Heidemann, 2010, p. 30).

2.3 “TEORIA DA POSSIBILIDADE” (ALBERTO GUERREIRO RAMOS)

Como já mencionado na Introdução, o presente artigo adota a **‘tese’, ‘teoria’** ou **‘modelo’** da **‘possibilidade’**, tal como apresentado e defendido pelo sociólogo brasileiro Alberto Guerreiro Ramos (1915-1982), em seu artigo *A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade*, na versão revisada e mais atualizada (Ramos, 2010; Soares, 2006). Na verdade, a teoria retratada naquele artigo diz respeito ao que parece ser a conclusão de um pensamento que se iniciou em uma de suas primeiras obras: *A redução sociológica*. Nessa discussão, a ênfase do autor recai sobre a valorização da forma de

administrar de cada sociedade, em especial a da sociedade brasileira (Soares, 2006; Duque; Valadão; Souza, 2017).

Para estes autores,

visualizar as políticas públicas, a partir da **teoria da possibilidade de Guerreiro Ramos**, permite que se façam novas reflexões e se tenham novas compreensões, tanto de parte da sociedade civil, como da sociedade civil organizada e dos governos, da necessidade de articular diferentes interesses, racionalidades e instrumentalidades para o alcance de objetivos públicos. Em vez de a administração pública tupiniquim ser uma oposição à gestão pública de caráter mais estratégico, ela se articula, por meio de tecnologias sociais, na maximização da coprodução dos bens públicos (Duque; Valadão; Souza, 2017, p. 267, grifo nosso).

Em seu artigo *A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade*, tomado aqui como uma das âncoras de referência destas reflexões, Guerreiro Ramos compara os pressupostos e objetivos da “Teoria da Necessidade” (Teoria N) com a “Teoria da Possibilidade” (Teoria P), concluindo pelas vantagens da “Teoria P”, por exemplo, na questão da modernização da sociedade brasileira, que era, aliás, o seu grande objeto de análise acadêmica e política. Para ele, a **‘teoria da possibilidade’** seria “uma concepção de realidade histórica e social que a vê como resultado permanente de uma tensão entre **possibilidades objetivas e escolhas humanas**” (Ramos, 2010, p. 49, grifo nosso). Saliente-se que o conceito de **“possibilidades objetivas”**, desenvolvido por Guerreiro Ramos, vem da Metafísica de Aristóteles; passa por Kant e Hegel; e é abraçado pelo sociólogo Max Weber (1864-1920), de quem as ideias foram adotadas, ampliadas, amadurecidas, desenvolvidas e postas a serviço de sua avançada visão analítico-conceitual, e de sua agenda política e de militância (Ramos, 2010; Zwick; Teixeira; Pereira; Vilas Boas, 2012).

Guerreiro Ramos, havendo publicado estes escritos originalmente em 1967, parece ter sido um dos primeiros brasileiros a saudar e reconhecer a importância das contribuições do filósofo marxista

alemão Ernst Bloch (1885-1977), principalmente as consubstanciadas em sua obra máxima *Princípio Esperança*, a partir ainda das versões em alemão (*Das Prinzip Hoffnung*, 3 vols. 1954-1959) ou em francês (*Le Principe Espérance*, 3 vols., 1976, 1982, 1991), pois as traduções ao inglês ocorreram a partir de 1986, e ao português deram-se a partir de 2005 (Bloch, 2005; Bloch, 2006a; Bloch 2006b). Alberto Guerreiro Ramos falecera em 1982, com apenas 66 anos de idade.

Com efeito, Guerreiro Ramos apontou para a construção de um novo paradigma, em que não existem modelos de sucesso a ser seguidos, o que remete à liberdade de construção de novas ações em detrimento das rígidas estruturas pré-concebidas. “Em termos de Brasil, pode ser pensado que muito tempo se perdeu por se acreditar que um modelo importado de gestão pública fosse oferecer a melhor saída” (Zwick; Teixeira; Pereira; Vilas Boas, 2012, p. 298).

2.4 “PRINCÍPIO ESPERANÇA” (ERNST BLOCH)

O presente artigo enuncia em seu subtítulo a pretensão de se deixar guiar pela esperança **“do que ainda-não-veio-a-ser”** e pela possibilidade real do **“vir-a-ser”**, e essas são ‘digitais’ típicas da obra filosófica e literária de Ernst Bloch (1885-1977), muito especialmente os três volumes de sua obra máxima, o *Princípio Esperança* (Bloch, 2005; Bloch, 2006a; Bloch, 2006b).

Para tanto, além da leitura dos textos do próprio Bloch, valho-me aqui de autoras e autores que se aprofundaram no estudo da vida e obra deste prolífero intelectual, com destaque, no Brasil, para a Profa. Suzana Albornoz (Porto Alegre/RS), de cuja rica produção utilizo aqui textos seus de 1985, 1999 e 2018 (Albornoz, 1985; Albornoz, 1999; Albornoz, 2018).

Considerado um dos mais importantes pensadores marxistas alemães do século XX, a vastíssima obra de Ernst Bloch incursionou por um vasto leque de temas de relevância. Conforme seus estudiosos, este intelectual pouco se afinou com a visão economicista do marxismo oficial, desenvolvendo estudos em áreas por ela desprezadas, como a psicologia, arte, filosofia e religião. Priorizou a visão de totalidade

dos escritos de Marx, colocada no esquecimento pela ortodoxia da Terceira Internacional. Para Bloch, a ação revolucionária, objetivo do marxismo, é justamente captar esses conteúdos e acioná-los em favor da liberdade (Albornoz, 2018).

O pensamento de Ernst Bloch é um sistema aberto, em que se combinam concepções como a de *matéria dinâmica*, recebida de Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) via Avicena (980-1037); a de *natura naturans*, de Spinoza (1632-1677); a de *tendência*, de Schelling (1775-1854); e a dialética de Hegel (1770-1831), sobre quem Bloch escreveu *Sujeito-Objeto* (1949). Como Hegel, Bloch afirma a unidade dialética entre sujeito e objeto, conhecimento e ser; e a dialética transcende o discurso e torna-se movimento do mundo (Albornoz, 2018).

Contudo, a maior influência, pelo menos como adesão prática, foi a de Marx (1818-1883) e o marxismo, no qual Bloch, marxista dissidente, deve ser reconhecido. Segundo Suzana Albornoz (2018), Bloch acompanhou Marx na crítica radical à sociedade burguesa; na defesa da união de teoria e práxis transformadora; na aposta no proletariado como sujeito da história. Os trabalhadores são a força revolucionária que pode realizar a utopia concreta do presente. Contudo, Bloch se distancia do marxismo na avaliação das superestruturas em relação com a infraestrutura econômica, pois vê os fenômenos da mente humana, da cultura, do espírito, como tão determinantes quanto as relações de produção no mundo do trabalho capitalista (Albornoz, 2018).

Bloch apresenta um fundamento ontológico para **o princípio esperança**. Como ele mesmo resumiu o seu sistema: *A ainda não é A*; ou melhor, *“S ainda não é P.”* O sujeito ainda não é o predicado.

Isso significa a afirmação do ser em aberto do real. No real há um *não*. Sob a forma de não ser e não ter, o *não* é um *ainda não* ou um *ainda não ser*. O ser é *ainda não ser*. O homem ainda não é o homem. O homem ainda não é tudo o que pode ser. O indivíduo ainda não é o indivíduo. O indivíduo ainda não é naturalizado, humanizado, socializado. A sociedade ainda não é a sociedade. A sociedade ainda não é

a sociedade humanizada, socializada. A sociedade ainda não é segundo a natureza. A natureza ainda não é a natureza. A natureza ainda não é a natureza humanizada; ainda não é a natureza socializada. Este é o princípio esperança, fundamento ontológico da esperança: o ainda não ser do mundo e dos homens (Albornoz, 2018, p. 915).

Portanto, trata-se de proposta da existência de um nexo entre as **potencialidades “ainda-não-manifestas”** e a atividade criadora da **“consciência antecipadora”**. Isto é, podemos equacionar problemas atuais em sintonia com as linhas que antecipam o futuro. O conceito *blochiano* de **superação “do que-já-se-efetivou”** pela esperança **“do que ainda-não-veio-a-ser”** torna-se um importante elemento para entendermos o papel das utopias no desenvolvimento das sociedades, conforme análise de Arlindenor Pedro, a partir da obra de Bloch (Pedro, 2013).

Prossegue o mesmo autor:

O “ainda-não-ser” — categoria fundamental da filosofia blochiana da práxis — baseia-se na teoria das potencialidades imanentes do ser que ainda não foram exteriorizadas, mas que constituem uma força dinâmica que projeta o ente para futuro. Imaginando, os sujeitos “astuciam o mundo”. O futuro deixa de ser insondável para vincular-se à realidade como expectativa de libertação e desalienação (Pedro, 2013).

Com efeito, na proposta de Bloch, a **esperança** não é afeto ou virtude, é **antevisão do futuro**; tem caráter cognitivo; é uma **forma de cognição do que ainda não é, mas pode ser**, que se apresenta em sonhos coletivos ou utopias. Há utopias abstratas, sem chance de realizar-se, mas há utopias com possibilidade de realização, com condições objetivas de se realizarem, ao encontrar condições subjetivas favoráveis. Estas são as *utopias concretas*, explica Albornoz (2018). Para esta pesquisadora, a imensa obra de Bloch “afirma a **esperança**, fundada na **possibilidade real do mundo para ser mais e melhor**, e a capacidade humana de antecipar, pelos sonhos coletivos, a transformação possível” (Albornoz, 2018, p. 915, grifo nosso).

Ao terminarmos esta seção, citamos o próprio Bloch, e a citação será tomada como ‘ponte’ ou transição para a seção seguinte deste artigo:

Quantas vezes algo se apresenta de tal modo que pode ser, ou até é, de tal modo que possa ser diferente do que havia até ali, razão pela qual algo pode ser feito a respeito. Isso, porém, não seria possível sem o possível dentro dele e anterior a ele. Estamos diante de um campo vasto que, mais do que nunca, tem de ser inquirido. (...) Há ainda algo em aberto, que pode ser concebido diferentemente do que até agora, que pode ter suas medidas invertidas, pode ser amarrado de modo diferente, pode ser alterado. Onde não se pode mais nada e onde nada mais é possível, a vida parou (Bloch, 2005, p. 221).

3 ‘POTÊNCIA’ CONTIDA NO JÁ CONQUISTADO, PORÉM ATÉ AGORA INSUFICIENTEMENTE ENTENDIDO E APROPRIADO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NO PAÍS

“A potência em geral é a possibilidade de mudança”

(Gottfried Leibniz – Novos Ensaios II – Cap. XXI
Parágrafo 2º)

INTRODUÇÃO

Como antecipado no início do texto, este artigo adota a **‘tese da possibilidade’**: é possível mudar a inaceitável realidade da atual insuficiência qualitativa e quantitativa de foco, abordagens, alcance, atividades, ações, programas e políticas implementados pelo Poder Público no Brasil, em matéria de saúde e de segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras, a partir da enorme **potência** contida no já conquistado, porém até agora insuficientemente entendido e apropriado

como(na) política pública de saúde e de segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras no país.

Para fins destas reflexões e associada aos conceitos de **possível** e de **possibilidade** – como já vistos - **potência** será tomada no sentido filosófico do aristotelismo: a possibilidade ou tendência apresentada por qualquer realidade material no sentido de modificar-se ou ser modificada, de tal forma que ela possa perfazer todas as determinações que ainda se mantêm apenas virtuais. Neste sentido, às vezes denominada “potência passiva”.

O objetivo último desta proposta é contribuir para o processo de (re)construção crítica das políticas públicas de saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, a partir do que já existe ou já foi conquistado, que permanece, porém, ainda latente, adormecido, insuficientemente desenvolvido ou apropriado, não havendo alcançado, até agora, sua **eficácia** potencial, sua **efetividade**, possível, necessária e urgente.

Com este objetivo, foram aqui selecionadas algumas conquistas poderosas – principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 (e a ela vinculadas ou decorrentes) – que trazem nelas embutidas **enunciados portadores de elevada ‘potência’**, porém insuficientemente explorados (aproveitados), seja por **miopia** ou **cegueira** dos agentes públicos; seja por **medo** ou **timidez**; seja por **negligência** ou **acomodação**; seja por **incapacidade** ou **inabilidade**, seja por **falta de ‘pressão’** dos movimentos sociais - principalmente sindicatos - e, por extensão, de **legitimidade** em uma sociedade democrática e participativa. Aliás, paradoxalmente, estas ‘explicações’ e ‘ausências’ (no sentido dado por Boaventura de Sousa Santos) constituem-se, não por acaso, em armas e estratégias utilizadas pelas forças opositoras ao avanço das políticas em prol da saúde e da segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras no país.

3.1 A POTÊNCIA DA INCLUSÃO DO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ENQUANTO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

São inquestionáveis e, portanto, portadores de enorme potência, os enunciados que asseguram **direitos fundamentais dos trabalhadores e das trabalhadoras**, a começar pela Lei Maior - a Constituição Federal de 1988 - mas também na legislação infraconstitucional, e que servem como poderosas âncoras para a atuação promotora de saúde, e a atuação preventiva-precaucional contra perigos, riscos e ameaças à vida e à saúde, originados no mundo do trabalho.

Com efeito, iniciando pela Constituição Federal de 1988, os seguintes **direitos sociais** básicos são assegurados a todos: “São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, [2022a], art. 6º, grifo nosso).

Ainda, no Art. 7º, em uma lista de mais de 30 “**direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**” que objetivam melhorar a “condição social” da classe trabalhadora, está explicitado (Brasil, [2022a], art. 7º, inc. XXII, grifo nosso) o direito à “**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**”. Apesar do equivocado uso da ideia de “inerência”, e da insuficiência da ação normativa, é positivo elencar “**saúde**”, “**higiene**” (do trabalho) e “**segurança**” (do trabalho), como direitos. E direitos pressupõem obrigações, deveres.

Sobre o **direito fundamental à saúde**, assim se expressa a Constituição Federal: “A **saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, [2022a], art. 196, grifo nosso).

Em complemento ao Art. 196 da CF, a Lei 8.080/90 reafirma, categoricamente, que: “**A saúde é um direito fundamental do ser**

humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Brasil, [2022b], art. 2º, grifo nosso).

Ainda mais longo e exaustivo poderia ser o desfile dos enunciados afirmativos categóricos que colocam o **direito à saúde e à segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras** em patamares muito elevados na hierarquia dos direitos, por certo muito mais poderosos do que os preceitos legais atacados e esvaziados pelo furor neoliberal em nosso país. Contudo, a potência armazenada no interior destas garantias constitucionais e infraconstitucionais somente se efetivará mediante sua **exigibilidade**.

3.2 A POTÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES, EM ‘DECLARAÇÕES’ E ‘TRATADOS’ INTERNACIONAIS: SUA EXIGIBILIDADE

No campo dos direitos humanos e suas múltiplas expressões, costuma-se começar pela **“Declaração Universal dos Direitos Humanos”**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948, em Paris. Dela, selecionamos (para os fins deste texto) os artigos 3º, 23, 24 e 25:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948): alguns artigos selecionados, de interesse para este artigo

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 23

1. **Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.**
2. **Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.**
3. **Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.**
4. **Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.**

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Fonte: Organização das Nações Unidas, [1948], art. 3º, 23-25.

Avançando, faremos menção ao **“Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (PIDESC)**, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 2200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966 (Organização das Nações Unidas, [1966]), que entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, e adotado pelo Brasil em 6 de julho de 1992 (Brasil, [1992]). Adotar significa assumir o compromisso internacional de que ele será cumprido no país, tendo força equivalente a uma emenda constitucional.

A partir deste Pacto Internacional, adotado formalmente pelo Brasil há mais de 30 anos, faremos uma breve síntese dos principais direitos de interesse dos trabalhadores e trabalhadoras, aqui selecionados para embasar este artigo.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: alguns artigos selecionados, de interesse para este texto

Artigo 6º: “Direito ao Trabalho”²

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvarguardar esse direito.

2 A análise deste Direito Humano Fundamental e de sua exigibilidade foi feita por Wandelli (2012), entre outros.

Artigo 7º: "Direito a gozar de condições de trabalho justas e favoráveis"

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens, e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;*
 - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;**
- b) Condições de trabalho seguras e saudáveis;*
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;*
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos dias festivos.*

Artigo 9º: "Direito à Previdência (Seguro) Social"

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

Artigo 12: "Direito à Saúde" e à "Saúde no Trabalho"

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;
 - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
 - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
 - d) A criação de condições que assegurem a todos, assistência médica e serviços médicos em caso de doença.

Saliente-se que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, é o que preconiza o parágrafo 3º do Art. 5º da Constituição Federal (Brasil, [2022a], art. 5º, § 3º). E quanto aos diplomas internacionais sobre direitos humanos introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC 45/2004, o STF lhes assegurou *status* normativo supralegal (abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna). **Daí sua exigibilidade e enorme potência!**

3.3 A POTÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES, NAS “CONVENÇÕES INTERNACIONAIS” NO ÂMBITO DA OIT, QUANDO ADOTADAS PELO BRASIL

Já se mencionou o poder destrutivo dos ataques do capitalismo financeiro, em sua versão de ‘neoliberalismo econômico’, que, no caso brasileiro, se expressaram por uma sequência orquestrada de iniciativas do Legislativo, Executivo e Judiciário, tipificadas pela **‘terceirização irrestrita’** (Lei n. 13.429/2017); pela **‘reforma trabalhista’** (Lei n. 13.467/2017); pela **“Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”** (Lei n. 13.874/2019) e pela **“reforma previdenciária”** (Emenda Constitucional 103/2019), entre muitas outras. Grande foi (e vem sendo) o dano causado à classe trabalhadora (Krein; Manzano; Teixeira; Lemos, 2021).

Alguns dos ataques contra a legislação trabalhista e previdenciária são claramente anticonstitucionais, e têm sido contestados no Judiciário, porém sem muito sucesso. Outros, afrontam e violam convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobretudo quando adotadas pelo Congresso Nacional brasileiro. Saliente-se que as violações não são apenas nas convenções específicas de Saúde e de Segurança dos Trabalhadores e das Trabalhadoras, mas de muitas convenções diretamente relacionadas com **condições de trabalho e direitos da classe trabalhadora**, que, a grosso modo, podem ser assim categorizadas: a) convenções sobre liberdade sindical, negocia-

ção coletiva e relações de trabalho (8); b) convenções sobre trabalho forçado (3); c) convenções sobre eliminação do trabalho infantil e proteção de crianças e menores (13); d) convenções sobre igualdade de oportunidades e de tratamento (4); e) convenções sobre administração e inspeção do trabalho (6); f) convenções sobre política e promoção de emprego (5); g) convenções sobre salários (5); h) convenções sobre tempo de trabalho (15); i) convenções sobre seguridade (previdência) social (22); j) convenções sobre proteção da maternidade (3); l) convenções sobre trabalhadores migrantes (2); m) convenções sobre povos indígenas (2), além das relativas a categorias profissionais específicas.

Pelo menos 20 convenções da OIT tratam especificamente da Saúde e da Segurança dos Trabalhadores e das Trabalhadoras, com destaque para as convenções 148 (1977); 155 (1981); 161 (1985); 162 (1986); 167 (1988); 170 (1990); 174 (1993); 184 (2001) e 187 (2006), entre outras. O Brasil é signatário de praticamente todas estas convenções, com exceção da 187, sobre o “quadro promocional da segurança e saúde no trabalho” (2006). Em outras palavras: as normas internacionais do trabalho que foram adotadas pelo Congresso Nacional brasileiro, e sancionadas pela Presidência da República, formam um arcabouço normativo extremamente abrangente e completo, que, potencialmente, poderia blindar direitos de trabalhadores e trabalhadoras, e obrigar Estado e empregadores a cumprir responsabilidades e obrigações importantes, portanto pertencentes ou garantidores de uma política nacional de saúde e de segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras, relativamente avançada. **Daí incluir as ‘normas internacionais do trabalho’ (OIT) adotadas pelo Brasil, como potências latentes, a serem mais bem utilizadas na (re)construção e implementação da Política Nacional de Saúde e de Segurança dos Trabalhadores e das Trabalhadoras.**

Por último, mas extremamente importante, é imperioso fazer menção à recente (2022) inclusão da garantia a **“um ambiente de trabalho seguro e saudável”** ao elenco de **“Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”**, emanados pela OIT (Organização In-

ternacional do Trabalho, 2022). Em decorrência dessa decisão, a Convenção 187 passou a ser uma Convenção fundamental que deve ser respeitada e promovida por todos os Membros, ainda que não a tenham ratificado.

3.4 A POTÊNCIA DO ENTENDIMENTO ATUALMENTE CONSOLIDADO DE QUE AS POLÍTICAS DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA DEVEM SER VISTAS, TAMBÉM, COMO INTEGRANTES DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DO PAÍS, E SOB A ÉGIDE DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Ressalte-se a bem-vinda tendência, nos últimos anos, de abrigar as questões de saúde e de segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras sob a égide do **Direito Ambiental**, a partir da compreensão de que o ambiente de trabalho deveria ser considerado como parte do meio ambiente (Feliciano; Urias, 2013; Feliciano; Urias; Maranhão; Severo, 2015; Feliciano; Ebert, 2018; Fernandes, 2009; Maranhão, 2017; Melo, 2013; Oliveira, 2011; Severo, 2015; Silva, 2008).

Tal entendimento doutrinário tem a seu favor, entre outros argumentos extremamente consistentes, a sinalização dada na redação do art. 200 da Constituição Federal, onde são preconizadas as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), que incluem no inciso “VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**” (Brasil, [2022a], art. 200, inc. VIII, grifo nosso).

Com efeito, para Valdete Souto Severo (2015, p. 63), o Direito do Trabalho se inscreve como **direito humano** que, em âmbito nacional, é classificado como **direito fundamental de segunda geração**. “Está diretamente relacionado à saúde e à existência digna. Tem, pois, dimensão individual e social que não se dissociam.”. Bem por isso, cada vez mais tem sido recorrente a compreensão de que “o Direito do Trabalho deve ser examinado de forma sistêmica, a partir de sua percepção como um meio ambiente, na dicção expressa do art. 200 da Constituição”, completa a magistrada e doutrinadora. É o reconhecimento que faz a Constituição Federal de que “há um meio de trabalho, e de que é do empregador o dever de mantê-lo hígido, seguro e saudável” (Severo, 2015, p. 77).

A referência constitucional é clara: **“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações**” (Brasil, [2022a], art. 225, grifo nosso).

A interpretação acima mencionada tem desdobramentos extremamente importantes, posto que a legislação infraconstitucional, nela incluída a **“Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA”** (Brasil, [2015], Lei n. 6.938/81), aliás, anterior à própria Constituição, traz consigo objetivos (como o da **“proteção da dignidade da vida humana”**, por exemplo), conceitos, direitos e obrigações muito mais avançados, por exemplo, que os previstos no Direito do Trabalho. Aplicados em defesa da saúde e da segurança de trabalhadores e trabalhadoras, poderiam promover avanços significativos na assim chamada “cultura da prevenção”.

3.5 A POTÊNCIA DE ENUNCIADOS PODEROSOS SOBRE PAPEIS E RESPONSABILIDADES DO ESTADO, NO CUMPRIMENTO DE ‘DEVERES’ E ‘OBRIGAÇÕES’ RELATIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA: SUA EXIGIBILIDADE

Frente às progressivas conquistas no campo dos **direitos humanos e direitos fundamentais**, ou **direitos humanos fundamentais** – por certo ainda insuficientes e não adequadamente efetivados, principalmente os que dizem respeito aos trabalhadores e trabalhadoras, e por sua luta histórica foram eles conquistados – é importante compreender que direitos implicam obrigações, deveres, responsabilidades. E aqui se buscará responder à pergunta: a quem compete assegurar, garantir os direitos como os há pouco enunciados? Quem é responsável pela prevenção?

Ver-se-á que são papéis diferentes e responsabilidades compartilhadas, porém alguns destes papéis e responsabilidades estão claramente definidos na legislação nacional, devendo ser conhecidos e cumpridos. Para os fins deste breve texto, nos limitamos, neste momento, às **responsabilidades do Estado brasileiro**, atentos,

porém, à responsabilização de outros agentes, com destaque para as empresas e organizações empregadoras.

Em relação à **saúde**, a Constituição Federal assegura que “a saúde é direito de todos e **dever do Estado**”. O próprio enunciado do art. 196 explicita a operacionalização deste “dever do Estado”: deve ser “mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**” (Brasil, [2022a], art. 196, grifo nosso). Basicamente, duas expressões operacionais poderosas.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90) reitera essa garantia e explica um pouco melhor a responsabilidade do Estado:

A saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, [2022b], art. 2º, grifo nosso).

Contudo, há um segundo parágrafo no mesmo artigo da Lei n. 8.080/90, que preconiza a responsabilidade compartilhada: “§ 2º O dever do Estado não exclui o das **pessoas**, da **família**, das **empresas** e da **sociedade.**” (Brasil, [2022b], art. 2º, “§ 2º, grifo nosso).

Mais adiante, o art. 200 da Constituição Federal, ao detalhar as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), preconiza alguns de seus papéis e responsabilidades mais diretamente relacionados à defesa da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, a saber:

[...]

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

[...]

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (Brasil, [2022a], art. 200, inc. II, VII, VIII).

Já se nota por este texto que o papel do Estado, por meio do SUS, ora é preconizado como “executar”; ora como “participar”; ora como “colaborar”, o que abre caminho à necessária **intersectorialidade**, como se verá adiante.

Em relação ao **meio ambiente**, a Constituição Federal de 1988 vincula, também, o direito aos deveres, obrigações, nos seguintes termos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**” (Brasil, [2022a], art. 225, grifo nosso). Dois atores importantes, claramente identificados: o **“Poder Público”** e a **“coletividade”**.

Mais adiante, o próprio art. 225 preconiza que para “assegurar a efetividade desse direito”, incumbe ao Poder Público, entre outras obrigações:

[...]

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem **risco para a vida**, a **qualidade de vida** e o **meio ambiente**”;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (Brasil, [2022a], art. 225, inc. V, VI, grifo nosso).

De todas estas citações, observa-se o enorme potencial nelas contido, mas, também, a necessidade de tornar estes mandamentos eficazes e efetivos. Em outras palavras: sua **exigibilidade**.

3.6 A ENORME POTÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ENQUANTO O GRANDE ARTICULADOR, MOBILIZADOR, COORDENADOR E PRINCIPAL EXECUTOR DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA (A SER REDEFINIDA E IMPLEMENTADA, DE FATO)

O Brasil é um dos poucos países do mundo onde os movimentos sociais que idealizaram e lutaram em prol de uma “reforma sanitária” inclusiva, ‘social’, ‘pública’, ‘progressista’, liderada pelo Estado, conseguiram fazer com que seus ideais reformadores fossem majoritariamente introduzidos na Constituição Federal, com extensão à Lei Orgânica da Saúde, respectivamente em 1988 e 1990. Trata-se de um processo longo, marcado por avanços e retrocessos, e que nos aponta - hoje - um quadro contraditório: **grande ‘potência’ potencial** (com direito à aparente tautologia); ao mesmo tempo, **insuficiente efetivação do prescrito**. Distância entre o “prescrito” e o “real”.

Nossa tese é que, no Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) é (poderia ser, deveria ser) o grande articulador, mobilizador, coordenador e principal executor de uma Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

No contexto conceitual aqui adotado, o Sistema Único de Saúde (SUS) – nas instâncias federal, estadual e municipal – tipifica uma enorme potência, eventualmente até desconhecida ou subestimada por ele mesmo, mas ainda aquém do que pode e deve realizar, e isto se aplica em várias áreas temáticas, ou “questões de saúde pública”, ou grupos populacionais mais vulnerabilizados, onde se insere a Saúde dos Trabalhadores e das Trabalhadoras (Gomez; Vasconcellos; Machado, 2018).

A distância entre o “prescrito” (força potencial, ‘potência’) e o “real” deve ser identificada e analisada criticamente, podendo servir de “agenda” ou “pauta” dos grandes desafios a serem enfrentados. Mencionaremos alguns deles, que podem ser vistos, esquematicamente, como “intrasetoriais” (dentro do Setor Saúde, no SUS) e “intersetoriais” (em nível de Governo, e com a sociedade). Obviamente, há outras formas de sistematizar a distância entre o “prescrito” e o “real”.

3.6.1 3.6.1 - Alguns desafios Intrasetoriais na Saúde/SUS

Não restam dúvidas sobre os importantes mandatos constitucionais e infraconstitucionais referentes às competências, às responsabilidades e aos deveres e às obrigações da Saúde/SUS (nas três instâncias: federal, dos estados e Distrito Federal e dos Municípios), na esfera da promoção da saúde e da segurança das pessoas que vivem do trabalho - “classe trabalhadora” -; na defesa contra os determinantes de sofrimento, adoecimento, incapacidade e morte originados ou agravados pelo trabalho, e no cuidado e a proteção social digna, nas situações de vulnerabilidade provocada ou agravada pelo trabalho. Esses mandatos são claros e objetivos, e constam de artigos constitucionais (principalmente no art. 200) (Brasil, [2022a]); da Lei n. 8.080/90 (principalmente no art. 6º) (Brasil, [2022b]), culminando com a Portaria Ministerial n. 1.823/2012, que instituiu a “Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora” no Sistema Único de Saúde (PNSTT).

Do documento da “**Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – PNSTT**”, extraímos o **propósito** desta política, por conter novos elementos para a nossa reflexão:

[...] definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da **atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos** (Brasil, [2012], art. 2º, grifo nosso).

Como política pública, reforça-se, no art. 7º, a universalidade do seu alcance, identificando-se, porém, pessoas e grupos prioritários e mais vulneráveis, explicitamente trabalhadores e trabalhadoras inseridos em atividades ou em relações informais e precárias de trabalho; pessoas em atividades de mais elevado risco para a saúde; pessoas submetidas a formas nocivas de discriminação, ou ao trabalho

infantil, sempre na perspectiva de superar desigualdades sociais e de saúde, e de buscar a equidade na atenção (Brasil, [2012]).

Ressalte-se e reafirme-se a enorme ‘potência’ contida nesses enunciados. Entretanto,

[...] apesar dos avanços observados nos últimos 30 anos, a inserção de um cuidado qualificado aos trabalhadores no âmbito do SUS mostra-se insuficiente para atender as necessidades impostas pelas transformações no mundo do trabalho, marcadas pelo crescimento da informalidade, a precarização dos vínculos e a ‘domiciliação’ das atividades, que têm consequências dramáticas sobre a saúde e a vida dos trabalhadores (Silva et al., 2021, p. 6006).

E é neste contexto que se insere a necessidade da atuação “transversal”, aliás, “onipresente” do Sistema Único de Saúde brasileiro, como um todo, a partir da sua lógica estruturante “vertical” que é (ou deveria ser) regida a partir da Atenção Básica (AB) ou Atenção Primária à Saúde (APS) ou “Estratégia da Saúde da Família” (ESF), porém, alcançando, também, de forma visível, competente e poderosa, todos os níveis de atenção do Sistema. Eis aí um dos grandes desafios! (Dias; Silva, 2013; Silva et al., 2021).

Ao concluírem seu alentado estudo sobre *Práticas profissionais em saúde do trabalhador na Atenção Primária: desafios para implementação de políticas públicas*, Silva et al., assim se expressam:

Considerando o contexto atual de mudanças no mundo do trabalho, faz-se necessária a efetiva incorporação de ações de ST no cotidiano das equipes de APS, de maneira articulada com as equipes de referência e acompanhada de intervenções que melhorem as condições de trabalho das equipes da APS, pois, apesar da prescrição legal, a inserção de ações de ST no contexto do SUS tem se configurado como um desafio permanente (Silva et al., 2021, p. 6014).

3.6.2 Alguns desafios Intersetoriais

Exatamente pela potência dos mandatos constitucionais e infraconstitucionais concedidos ao SUS, tanto no referente à saúde, em geral, como no referente à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, torna-se evidente a necessidade de o SUS utilizar e potencializar sua capacidade articuladora e de liderança, rumo a dimensões institucionais e políticas vitais, para muito além do Setor Saúde, a fim de ocupar espaços de atuação previstos pelos constituintes e pelo Congresso Nacional, porém, até o momento, insuficientemente tornados “reais”, se confrontados com o “prescrito”. Mencionaremos alguns destes desafios, a título de exemplo, e para completar nosso raciocínio ‘blochiano’ do *Princípio Esperança*, ou da “possibilidade”, de Guerreiro Ramos.

Entre esses espaços a serem ocupados pelo SUS, destaca-se o poderoso mandato constitucional enunciado no Art. 196: “A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, [2022a], art. 196, grifo nosso). Tal mandato, de grande potência, é reiterado na Lei Orgânica da Saúde (8.080/90), nos seguintes termos:

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, [2022b], art. 2º, § 1º, grifo nosso).

Aliás, a Lei da Saúde também preconiza que são objetivos e atribuições do SUS, entre outros, “a identificação e divulgação dos **fatores condicionantes e determinantes da saúde**” e “**formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social**, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei” (Brasil, [2022b], art. 5º, inc. I e II, grifo nosso).

A mesma lei preconiza, em seu Art. 6º, pelo menos oito dimensões ou expressões do que foi entendido como atribuições do SUS em “Saúde do Trabalhador” (Brasil, [2022b]), a maioria das quais ainda não apreendida, regulamentada e efetivada. Aqui, também, o “prescrito” é poderoso, mas o “real” é raquítico.

Torna-se evidente pelo acima “prescrito” que a Saúde é muito mais do que o Ministério da Saúde, ou o Sistema Único de Saúde! E que a “Saúde do Trabalhador” transcende a Saúde, passa pelo Setor Trabalho e Previdência, faz interfaces com o Meio Ambiente, mas tem seus determinantes nas políticas econômicas e nos modelos de desenvolvimento adotados pelo país, onde ela não parece ter voz ou ser ouvida. O “real” ainda não aconteceu em nosso país, de forma plena, mas pode “vir-a-ser”.

Concluimos com as reflexões de Gomez; Vasconcellos; Machado:

[...] os avanços possíveis advêm de entrelaces dos movimentos sociais e acadêmicos com conquistas de espaços institucionais transformadores do próprio SUS, recuperando sua essência participativa e de promoção de saúde em uma visão ampla de política de Estado. (...) Desafios, contudo, que ditam rumos, encetam estratégias, infundem desejos criativos, encenam novas parcerias, induzem a reposicionamentos éticos e fomentam a necessidade de procurar outros conhecimentos ou outras saídas. 30 anos não é pouca coisa, mas também não é muita, quando se pretende investir na dignidade no trabalho, pela via da saúde do trabalhador. É só o começo (Gomez; Vasconcellos; Machado, 2018, p. 1969).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em havendo vontade política e ‘pressão social’, reflexões e propostas guiadas pela esperança “do que ainda-não-veio-a-ser” e pela possibilidade real do “vir-a-ser”, permitem antever cenários otimistas de (re)construção de uma Política Nacional de Saúde do Trabalhador

e da Trabalhadora no Brasil, a partir da enorme potência latente do já conquistado, porém, até agora, insuficientemente entendido e apropriado.

REFERÊNCIAS

ALBORNOS, Suzana Guerra. **Ética e utopia**: ensaio sobre Ernst Bloch. Santa Cruz do Sul, RS: Movimento; FISC, 1985. 164 p.

ALBORNOS, Suzana Guerra. **O enigma da esperança**: Ernst Bloch e as margens da história do espírito. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 94 p.

ALBORNOS, Suzana Guerra. "Princípio esperança" (Ernst Bloch). In: MENDES, René (org.). **Dicionário de saúde e segurança do trabalhador**: conceitos, definições, história, cultura. Novo Hamburgo, RS: Proteção Publicações, 2018. p. 914-915.

ARTUR, Karen. Saúde do trabalhador: desafios da institucionalização de um direito humano. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (coord.) **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2015. v. 2. p. 55-61.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Tradução: Nélcio Schneider. Rio de Janeiro: EdUERJ; Contraponto, 2005. 434 p. v. 1.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Tradução: Werner Fuchs. Rio de Janeiro: EdUERJ; Contraponto, 2006a. 478 p. v. 2.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Tradução: Nélcio Schneider. Rio de Janeiro: EdUERJ; Contraponto, 2006b. 464 p. v. 3.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**: [seção 1]; Brasília, DF, Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. **Lei ° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. **Diário Oficial da União**: [seção 1]; Brasília, DF, [2012]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1823_23_08_2012.html. Acesso em: 4 set. 2023.

DIAS, Elizabeth Costa; SILVA, Thais Lacerda e (org.). **Saúde do trabalhador na atenção primária à saúde**: possibilidades, desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Coopmed, 2013. 404 p.

DUQUE, Thais Oliveira; VALADÃO, José de Arimatéia Dias; SOUZA, Gustavo Costa de. Tecnologias sociais e administração pública tupiniquim: uma articulação a partir da teoria da possibilidade de Guerreiro Ramos. **Acta Scientiarum**: Human and Social Sciences, Maringá, v. 39, n. 3, p. 259-269, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/36767/pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

DYE, Thomas R. **Understanding public policy**. 11. ed. Upper Saddle, New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber (coord.) **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2018. 278 p. v. 4.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (coord.) **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2013. 192 p. v. 1.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (coord.) **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2015. 582 p. v. 2.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo, LTr, 2009. 288 p.

GOMEZ, Carlos Minayo.; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel; MACHADO, Jorge Mesquita Huet. Saúde do trabalhador: aspectos históricos, avanços e desafios no Sistema Único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1963-1970, jun. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DCSW6mPX5gXnV3TRjfZM7ks/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 set. 2023.

HEIDEMANN, Francisco Gabriel. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco Gabriel; SALM, José Francisco (org.). **Políticas públicas e desenvolvimento**: bases epistemológicas e modelos de análise. 2. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2010. p. 23-40.

KREIN, José Dari; MANZANO, Marcelo; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; LEMOS, Patrícia Rocha. (org.). **O trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. Campinas, SP: CESIT-Unicamp; REMIR Trabalho, 2021. 516 p. v. 1. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/remir/images/2021/VOL_1_A_reforma_trabalhista_210621.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

MARANHÃO, Ney. **Poluição Labor-ambiental**: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho

e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 282 p.

MELO, Raimundo Simão. **Direito ambiental e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5.ed. São Paulo: LTr, 2013. 600 p.

MENDES, René. "Saúde do trabalhador": muito além de uma questão apenas semântica. In: MENDES, René (org.). **Dicionário de saúde e segurança do trabalhador**: conceitos, definições, história, cultura. Novo Hamburgo, RS: Proteção Publicações, 2018. p. 1030-1033.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011. 608 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. [S. l.]: Unicef, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Entrada em vigor: 3 de janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27. [S. l.]: OEA, [1966]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 110ª Conferência Internacional do Trabalho: Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. **ilo.org**, Brasília, 10 jun. 2022. Notícia. Disponível em: <https://>

www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

PEDRO, Arlindenor. Ernst Bloch: “viver o futuro no presente”. **Outras Palavras**, [São Paulo], 28 dez. 2013, 11:15. Filósofo alemão do século XX é indispensável para compreender utopias contemporâneas: o “vir-a-ser” que convida a “astuciar o mundo”. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/ernst-bloch-viver-o-futuro-no-presente/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

RAMOS, Alberto. Guerreiro. A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade. In: HEIDEMANN, Francisco Gabriel; SALM, José Francisco (org.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. 2. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2010. p. 41-79.

SEVERO, Valdete Souto. Meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica de um direito humano e fundamental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (coord.) **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2015. v. 2. p. 63-79.

SILVA, Deiviane Pereira da *et al.* Práticas profissionais em saúde do trabalhador na Atenção Primária: desafios para implementação de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 12, p. 6005-6016, dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SJVVvKRnKRWmNHKfMTBxQWk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 set. 2023.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008. 285 p.

SOARES, Luiz Antônio Alves. **A sociologia crítica de Guerreiro Ramos**: um estudo sobre um sociólogo polêmico. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Administração, 2006. 278 p. Disponível em: <https://cfa.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Sociologia-Cr%C3%ADtica->

-de-Guerreiro-Ramos-%E2%80%93Um-estudo-sobre-um-soci%C3%B3logo-pol%C3%AAmico.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012. 372 p.

ZWICK, Elisa; TEIXEIRA, Marília Paula dos Reis; PEREIRA, José Roberto; VILAS BOAS, Ana Alice. Administração pública tupiniquim: reflexões a partir da Teoria N e da Teoria P de Guerreiro Ramos. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 284-301, jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/5264/3998>. Acesso em: 4 set. 2023.